



Lei nº 714/2016.

Dispõe sobre a composição e funcionamento dos serviços de Perícia Médica da Prefeitura Municipal de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os serviços de Perícia Médica da Prefeitura Municipal de Lajes/RN, previstos no art. 81, inciso I, da Lei nº 558, de 11 de janeiro de 2013, serão realizados por Junta Médica, composta por três membros titulares e um suplente, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O membro suplente será convocado para assumir a titularidade nas ausências ou nos impedimentos de qualquer dos membros titulares.

§ 2º - A Junta Médica será vinculada a Secretaria Municipal de Administração, a quem compete prover os meios necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 2º - Compete à Junta Médica:

I – Proceder aos exames de saúde para efeito de concessão de licenças, aposentadoria por invalidez e benefícios previdenciários por motivo de saúde;

II – Realizar exames médicos exigidos em lei para ingresso no serviço público;

III – Apreciar os casos de readaptação e de reversão ao serviço ativo, quando por motivo de saúde;

IV – Efetuar perícias para constatação de atividades, operações e locais insalubres, para efeito de concessão de benefícios;

V - Rever os casos de servidores que tenham sido aposentados por invalidez, para efeito de manutenção dos benefícios previdenciários concedidos pelo Fundo de Previdência Social do Município de Lajes – PREVLAJES.

VI – Executar outras atividades relacionadas a seu campo de atuação, quando determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou solicitadas pelo PREVLAJES.

Art. 3º - Os laudos periciais para concessão de benefícios estatutários ou previdenciários, somente serão validos se assinado pelo menos por dois membros da Junta Médica.

Art. 4º - O servidor ou seu representante legal deverá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias contados da primeira falta ao serviço, a respectiva inspeção médica, sob pena de não ter abonadas as faltas cometidas, salvo os casos de manifestada impossibilidade.

Parágrafo Único - A inspeção médica deverá ser requerida ao superior imediato do servidor ou na falta deste, ao Secretário de Administração.

Art. 5º - O servidor impossibilitado de se locomover deverá requerer, por intermédio de seu representante legal, o comparecimento da Junta Médica para submetê-lo a exame no local em que se encontra.



Parágrafo Único - A Junta Médica não poderá apresentar recusa em atender à solicitação do servidor.

Art. 6º - O benefício Auxílio Doença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo estabelecido no respectivo laudo.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação de Auxílio Doença deverá ser requerido até 15 (quinze) dias de findo do seu prazo.

Art. 7º - O superior imediato do servidor terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do pedido de Auxílio Doença para despachar e encaminhar o requerimento à Junta Médica, sob pena de responsabilização.

Art. 8º - A Junta Médica deverá submeter o servidor à inspeção de saúde no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data de recebimento do pedido de solicitação do benefício Auxílio Doença.

Parágrafo Único - O resultado da inspeção médica deverá ser entregue ao servidor ou seu representante legal até o primeiro dia útil imediato ao de sua realização.

Art. 9º - Tratando-se de pedido de Auxílio Doença e aposentadoria por invalidez a Junta Médica deverá fazer constar no laudo de inspeção inclusive o C.I.D. da doença de que for portador o servidor.

Art. 10º - O servidor poderá pedir reconsideração de laudo médico que lhe tenha sido desfavorável.

Art. 11º - A Junta Médica deverá reunir-se de acordo com as demandas, em dias a serem fixados em comum acordo com a Secretaria de Administração, para apreciação dos pedidos de aposentadoria por invalidez, reversão ao serviço ativo e de readaptação de função, bem como os afastamentos para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 12º - O Presidente da Junta Médica despachará diretamente com a Secretaria de Administração, Diretora do PrevLajes e o Conselho do PrevLajes.

Art. 13º - Os membros da Junta Médica serão remunerados de acordo com o valor constante da tabela anexa parte integrante desta lei.

§ 1º - O Presidente da Junta Médica, perceberá, a título adicional de prestação de serviço, o percentual de 20% (vinte por cento) correspondente ao valor da constante da tabela anexa a esta Lei.

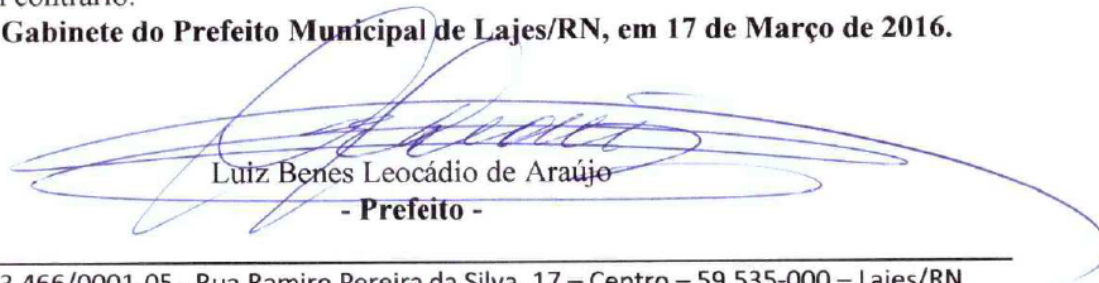
§ 2º - Ao servidor designado, por ato do Chefe do Poder Executivo, para Secretário da Junta Médica será atribuída FG – Função Gratificação de acordo com a graduação do servidor e valor fixado em lei própria.

Art. 14º - A Secretaria de Administração compete prover os meios de funcionamento regular da Junta Médica, inclusive no que se referirem a pessoal, equipamentos e material de expediente.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 17 de Março de 2016.

Ata que a Lei Nº 714/16
foi publicada no
diário em 18/03/16
Assessoria Municipal da Silva
Data: 2016.03.17


Luiz Benes Leocádio de Araújo
- Prefeito -



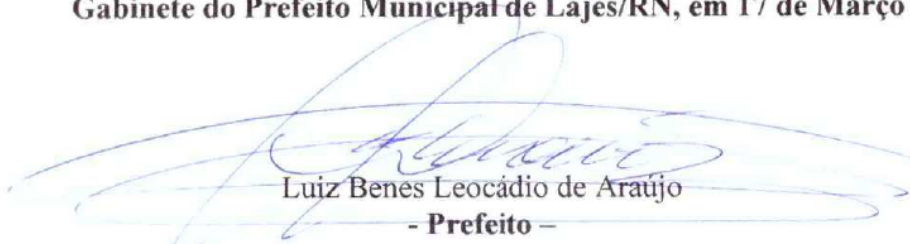
ANEXO – I – LEI Nº 714/2016.

TABELA DE HONORÁRIOS

JUNTA MEDICA DO MUNICÍPIO DE LAJES RN

PERÍCIA E EXAME MÉDICO
1 – VALOR MÁXIMO FIXO DA PERÍCIA R\$ 150,00
Laudo de perícia Médica de Afastamento para tratamento de saúde, para aposentadoria por invalidez, admissão temporária, admissão de cargos em comissão, contratação efetiva por concurso público, e demais laudos.
Valor Máximo por Perícia Médica R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será pago por laudo emitido pela Junta Médica.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 17 de Março de 2016.


Luiz Benes Leocádio de Araújo
- Prefeito -